



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-3253/10**

*Administração Indireta Estadual. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 686 /2011**

**RELATÓRIO:**

*O Processo TC-3253/10, integralmente digitalizado, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, tendo por gestores o Srº José Ernesto Souto Bezerra (01/01/09 a 22/04/09), e a Srª Cybelle Frazão Costa Braga (23/04/09 a 31/12/09).*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 04/08/10, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:*

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 6.373.000,00, sendo efetivamente arrecado o montante de R\$ 129.344,89, inferior em 1,44% do valor arrecadado em 2008.*
- 3. A despesa fixada importou em R\$ 13.608.000,00.*
- 4. A despesa realizada alcançou a cifra de R\$ 2.026.634,47, dos quais 99,67 % desta quantia referiam-se as despesas correntes.*
- 5. Ao final do exercício, a movimentação orçamentária apresentou créditos suplementares na ordem de R\$ 119.500,00, dos quais R\$ 59.500,00 foram provenientes de anulação de dotações orçamentárias e R\$ 60.000,00 tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação do IPVA.*
- 6. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário, no valor 1.897.289,58, todavia, tal déficit foi suprido por transferências recebidas no valor de R\$ 2.260.607,19.*
- 7. O resultado patrimonial apresentou-se positivo, na importância de R\$ 407.508,69, resultante da superioridade das variações ativas sobre as passivas.*
- 8. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 1.668.735,52) representaram a maior parte da execução da despesa, equivalendo a 82,34% do seu total, com um acréscimo de 2,33% em relação ao exercício de 2008.*
- 9. O saldo financeiro deixado para o exercício seguinte alcançou a cifra de R\$ 10.727,10.*
- 10. Foram inscritos restos a pagar na ordem de R\$ 28.236,98.*
- 11. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao final do relato introdutório, a Auditoria identificou as seguintes pechas:*

- Inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.*
- Despesas realizadas através de ressarcimento quando deveria ser realizada através de Adiantamentos.*
- Valores divergentes das aquisições de material de consumo e das requisições emitidas em favor das diversas unidades administrativas.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação dos ex-Gestores*

da AESA supracitados, tendo apenas a Sr<sup>a</sup> Cybelle Frazão Costa Braga apresentado defesa digital, às fls. 172/190.

Ao examinar as peças defensórias, Auditoria (fls. 194/198) considerou sanada apenas a irregularidade concernente à divergência dos valores das aquisições de material de consumo e das requisições emitidas em favor das diversas unidades administrativas, permanecendo as demais.

O Ministério Público Especial, mediante Parecer da lavrada do nobilíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes, assim discorreu sobre as falhas remanescentes:

(...) à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas.”

Ao final, o Parquet propugnou pela regularidade da prestação de contas advinda da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade dos gestores, Senhor José Ernesto Souto Bezerra (01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (23/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009, com recomendações conforme relatório da d. Auditoria.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Abstendo-me de divagar acerca das atribuições e competência das Cortes de Contas, passo a discorrer sobre os pontos apontados por impróprios pela Auditoria, razões que fundamentam meu voto.

- Inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.

Conforme se extrai do relatório supra, a administração da AESA inscreveu em restos a pagar despesas no valor de R\$ 28.236,98, enquanto o saldo para o exercício seguinte importou em R\$ 10.727,10, ou seja, as disponibilidades mostraram-se inferiores em R\$ 17.519,88 aos compromissos levados para o exercício vindouro, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falha comporta mitigação, na medida em que no exercício anterior (2008) houve inscrição de R\$ 429.337,58, dos quais R\$ 426.778,79 foram pagos e R\$ 2.598,79 anulados no período sob exame. A situação descrita torna evidente que a execução financeira de 2009 sofreu impacto negativo considerável, em virtude das obrigações assumidas e não pagas no ano anterior. Portanto, a falha não pode ser atribuída, com exclusividade, à condução gerencial em crivo. Não se pode olvidar, ainda, que a Agência apresenta uma dependência econômica umbilical dos recursos repassados pelo Tesouro Estadual.

Ademais, a insuficiência constatada é de pequena monta e, a meu ver, não resultou prejuízo na execução financeira para administração do exercício imediatamente posterior. Cabe recomendação com vista a observar as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei Complementar nº 101/00.

- Despesas realizadas através de ressarcimento quando deveria ser realizada através de Adiantamentos.

Sobre o tema, a Auditoria, em sede de relatório inicial, assim se postou: “Durante o exercício houve despesas com ressarcimento no valor de R\$ 6.302,93. Tais despesas deveriam ter sido realizadas através de processos de adiantamentos que são colocados à disposição de servidores, a fim de dar condições à sua unidade de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.”

Diante do exposto, resta nítido que a falha cinge-se as etapas formais das despesas envolvidas, não registrando-se qualquer prejuízo ao erário. Doutro vértice, a desatenção a tal determinação legal ocasiona afronta ao princípio da segurança na execução orçamentária, o qual se perfaz essencial em qualquer gestão orçamentária. Malgrado tal conduta constituir infração às normas de direito financeiro e ensejar a aplicação de multa do II, art. 56 da LOTCE/PB aos responsáveis, deixo de impingir-la, posto que a sanção deve guardar compatibilidade com o potencial ofensivo da conduta irregular averiguada. Considerando que as despesas realizadas à margem dos procedimentos formais elencados na legislação são de diminuto valor, não me afigura razoável impor a coima.

Ex positis, voto pela:

1. Regularidade da prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade dos gestores, Senhor José Ernesto Souto Bezerra (01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (23/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009;
2. Recomendação ao atual gestor no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03253/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular** a prestação de contas Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade dos gestores, Senhor José Ernesto Souto Bezerra (01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (23/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009;
- II. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 8 de Setembro de 2011



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL